



**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO (CEL), DO DISTRITO FEDERAL, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

**REF.: CONCORRÊNCIA Nº 002/2019-SECOM-DF**

**PROCESSO Nº 04000-00000184/2019-12**

**TIPO MELHOR TÉCNICA**

**TALK COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com registro no CNPJ sob o nº 10.237.638/0001-02, com sede no SCN Quadra 5, Bloco A, nº 50, Torre Sul., Sala 201, Asa Norte, CEP: 70.715-900, Brasília /DF, vem respeitosamente à presença de V. Sra., apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa DIGITAL CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA., na forma do Item 19.3 do Edital da **Concorrência nº. 002/2019-GECOM-DF**, conforme passa a expor.

*D*

## I. DO FATOS

Conforme definido no Item 2.1 do mencionado Edital, o objeto da concorrência visa a “contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal, referentes à: a) prospecção, planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação digital, no âmbito do contrato; b) criação, execução técnica e distribuição de ações e/ou peças de comunicação digital; e c) criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação digital, destinadas a expandir os efeitos de mensagens e conteúdo do Governo do Distrito Federal, suas secretarias e administrações regionais, em seus canais proprietários e em outros ambientes, plataformas ou ferramentas digitais, em consonância com novas tecnologias”.

Após a divulgação dos resultados dos julgamentos da fase de propostas técnicas apuradas, na Sessão Pública de 28/02/2020, disponibilizado no DODF do dia 02/03/2020, a empresa DIGITAL CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA. apresentou recurso questionando a ausência de justificativa das pontuações atribuídas à **TALK COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA.**, equívoco na apresentação do quesito: Capacidade de atendimento (item 1.5.2. do Edital) – Informações prestadas além daquelas indicadas pelo Edital de Licitação – Identificação da Concorrente, plano de comunicação digital e relatos de solução de comunicação digital apresentados fora do prazo estabelecido em edital – violação ao item 1.6.2.2. do apêndice II do Anexo I do Edital.

No entender da recorrente, a empresa **TALK COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA.**, deveria ser desclassificada ou, alternativamente, a pontuação atribuída ser revista, pois, no seu entender, a empresa não atendeu de forma concreta e completa o determinado no edital, e/ou a pontuação atribuída levou em consideração informações além das previstas no edital.

Foram interpostos recursos de teor idêntico pela recorrente frente às primeiras colocadas no certame.

§

No entanto, não merece acolhida a irresignação da recorrente, conforme demonstrado a seguir.

## II. DOS ITENS QUESTIONADOS

De início, cumpre relembrar as exigências do Edital e do Item 2 e seguintes do Projeto Básico, assim resumidas:

2.1 As Propostas Técnicas das licitantes serão analisadas quanto ao atendimento das condições estabelecidas neste Apêndice.

2.3.2. Aos quesitos ou subquesitos serão atribuídos, pela Subcomissão Técnica, no máximo, os seguintes pontos:

QUESITOS		PONTUAÇÃO MÁXIMA
1. Plano de Comunicação Digital		(somatório itens abaixo)
SUBQUESITOS	I - Raciocínio Básico	5
	II - Estratégia de Comunicação Digital	15
	III - Solução de Comunicação Digital	20
	IV - Plano de Implementação	20
2. Capacidade de Atendimento		(somatório itens abaixo)
- Relação dos principais clientes		5
- Quantificação e qualificação dos profissionais		5
- Infraestrutura, instalações e recursos colocados à disposição do contratante		5
- Sistemática operacional de atendimento		5
3. Relatos de Soluções de Comunicação Digital		20
<b>PONTUAÇÃO TOTAL</b>		<b>100</b>

2.3.2.1. Se a licitante não observar a quantidade estabelecida no subitem 1.6.2 deste Apêndice para apresentação dos Relatos de Soluções de Comunicação Digital, sua pontuação máxima, nesse quesito, será proporcional à quantidade de relatos por ela apresentada, sendo a proporcionalidade obtida mediante a aplicação de regra de três simples, em relação à sua pontuação máxima prevista no subitem 2.3.2.

2.3.3. A pontuação de cada quesito corresponderá à média aritmética dos pontos atribuídos por cada membro da Subcomissão Técnica, considerando-se 01 (uma) casa decimal.

2.3.4. A Subcomissão Técnica reavaliará a pontuação atribuída a um quesito ou subquesito sempre que a diferença entre a maior e a menor pontuação for superior a 20% (vinte por cento) da pontuação máxima do quesito ou do subquesito, com o fim de restabelecer o equilíbrio das pontuações atribuídas, em conformidade com os critérios objetivos previstos no Edital.

2.3.4.1. Persistindo a diferença de pontuação prevista após a reavaliação do quesito ou subquesito, os membros da Subcomissão Técnica, autores das pontuações consideradas destoantes, deverão registrar em ata as razões que os levaram a manter a pontuação atribuída ao quesito ou subquesito reavaliado, que será assinada por todos os membros da Subcomissão e passará a compor o processo desta licitação.

2.3.5. A pontuação final da Proposta Técnica de cada licitante corresponderá à soma dos pontos dos 03 (três) quesitos: Plano de Comunicação Digital; Capacidade de Atendimento; e Relatos de Soluções de Comunicação Digital.

2.4. Será classificada em primeiro lugar, na fase de julgamento da Proposta Técnica, a licitante que obtiver a maior pontuação, observado o disposto no subitem 2.5 deste Apêndice.

2.5. Será desclassificada a Proposta Técnica que incorrer em qualquer uma das situações abaixo descritas: a) apresentar qualquer informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que possibilite a identificação da autoria do Plano de Comunicação Digital – Via Não Identificada, antes da abertura do Invólucro nº 3; b) não alcançar, no total, 80 (oitenta) pontos; c) obtiver pontuação zero em qualquer um dos quesitos ou subquesitos.

2.5.1. Poderá ser desclassificada a Proposta Técnica que não atender às demais exigências do Edital, a depender da gravidade da ocorrência, podendo ser relevados aspectos puramente formais que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.

No caso em tela, a banca examinadora identificou que a **TALK COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA.** atendeu todos os requisitos do Edital, nos três itens questionados, conforme se confirma a seguir.

## **II.a. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO DAS PONTUAÇÕES ATRIBUÍDAS À RECORRIDA**

Inicialmente, alega a recorrente que o julgamento das propostas técnicas realizado pela Comissão Especial de Licitação teria sido subjetivo sem, contudo, atentar-se que todos os critérios objetivos utilizados estão dispostos no Edital e, também, na ficha de avaliação de todos os licitantes.

A recorrente procura apenas criar um tumulto processual. No entanto, para evitar o equívoco da recorrente, bastaria a leitura atenta do Edital que, em seu item 17, discrimina o processo de escolha dos membros da Comissão Especial de Licitação, bem como sua qualificação, orientações gerais e Termo de Responsabilidade da subcomissão técnica.

Ressalta-se que a Douta Subcomissão tem total autonomia na pontuação das propostas e não será submetida a qualquer autoridade, nas questões de julgamento técnico, a saber:

**A Subcomissão Técnica tem total autonomia na pontuação das propostas técnicas, observadas as disposições estabelecidas no Edital, não estando submetida a nenhuma autoridade, interferência ou influência do órgão/entidade contratante ou de origem, nem da Comissão Especial de Licitação, nas questões relacionadas ao julgamento técnico.** Todos os membros da Subcomissão Técnica participam de forma igualitária, com o mesmo poder de decisão e expressão, independentemente do cargo/função exercida no órgão/entidade contratante ou de origem. **A pontuação de cada proposta refletirá seu grau de adequação às exigências deste Edital, resultante da comparação direta entre as propostas em cada quesito ou subquesito.**

**A(s) proposta(s) que demonstrar(em) maior adequação ao Edital, em cada quesito ou subquesito, receberão(ão) a maior pontuação, até a máxima permitida. As demais propostas receberão pontuação inferiores, correspondentes ao grau de**

adequação de cada uma ao Edital, tendo como referência a(s) proposta(s) que demonstra(em) maior adequação ao Edital.

Desta feita, a pontuação reflete a adequação quanto ao objeto a ser contratado, de forma objetiva, clara e livre de emoções pessoais dos seus membros.

Ao contrário do que pede a recorrente, uma justificativa individual de todos os membros explicando a nota atribuída, levaria o julgamento que é objetivo, como demonstrado, para a incerteza da subjetividade.

Da análise realizada acima, apreende-se que a subcomissão técnica procedeu de maneira correta a analisar, nos termos do Edital e seus anexos, os documentos apresentados.

Considerando as regras apresentadas no Edital, destacam-se os princípios basilares para a finalidade de se assegurar a legalidade procedimental e a escolha do licitante mais vantajoso para a Administração Pública de forma isonômica.

Todos os licitantes foram julgados pelos mesmos critérios, mesmas fichas de avaliação e pelos mesmos membros da subcomissão. Qualquer diferença entre as notas obtidas refletem a qualidade da proposta apresentada e não qualquer descumprimento das regras Editalícias, como tenta fazer crer a recorrente.

O julgamento das propostas, observaram os princípios e garantias contidos na legislação pertinente, particularmente os da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

O art. 3º da Lei 8.666/93 assim preceitua:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da

moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Salienta-se ainda, no mesmo diploma legal a vinculação do instrumento convocatório, nos termos do art. 41, que assim comanda:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Este artigo tem por objeto o afastamento de qualquer possibilidade de arbitrariedade por parte da Administração Pública, vinculando-se às regras estabelecidas previamente, e que deveriam ser de conhecimento da recorrente.

Deriva-se desta ideia de lisura no modo de julgamento os arts. 43, V, 44§1º e 45 da Lei de Licitações, a saber:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Assim sendo, a única forma de obedecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é por meio do julgamento objetivo das propostas, uma vez que não pairam dúvidas acerca de quais critérios foram utilizados pela Administração, salvaguardando-se assim, segurança e confiabilidade dos atos decisórios praticados. 

Dessa forma, deve seja mantida a pontuação atribuída à recorrente, considerando que não houve qualquer desvio ou descumprimento das normas editalícias, quer seja pela comissão, subcomissão ou a recorrida.

## **II.b. EQUÍVOCO NA APRESENTAÇÃO DO QUESITO: CAPACIDADE DE ATENDIMENTO (ITEM 1.5.2 DO EDITAL) – INFORMAÇÕES PRESTADAS ALÉM DAQUELAS INDICADAS PELO EDITAL DE LICITAÇÃO – IDENTIFICAÇÃO DA CONCORRENTE**

Como se observa nas exigências do Item 1.5 e seguintes, do Apêndice II, do Anexo I do Edital – Projeto Básico: Apresentação e julgamento das propostas técnicas, foram descritas as seguintes exigências:

1.5. Quesito 2 – Capacidade de Atendimento: a licitante deverá apresentar as informações que constituem o quesito em caderno específico, orientação retrato, em formato A4, ou A3 dobrado, numerado sequencialmente a partir da primeira página interna, rubricado em todas as páginas e assinado na última por quem detenha poderes de representação da licitante, na forma de seus atos constitutivos, devidamente identificado.

1.5.1. O caderno específico mencionado no subitem 1.5 não poderá apresentar informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que conste do Plano de Comunicação Digital – Via Não Identificada, que possibilite a identificação da autoria deste.

1.5.2. A Capacidade de Atendimento será constituída de textos, tabelas, quadros, gráficos, planilhas, diagramas, fotos e outros recursos, por meios dos quais a licitante deverá apresentar:

a) relação nominal dos seus principais clientes à época da licitação, para os quais desenvolveu soluções de comunicação digital, com a especificação do início de atendimento e do objeto do contrato ou do serviço prestado a cada um deles.

b) quantificação e qualificação, sob a forma de currículo resumido (no mínimo, nome, formação acadêmica e experiência) dos profissionais que poderão ser colocados à disposição da execução do contrato, discriminando-se as respectivas áreas de atuação.

c) infraestrutura, instalações e recursos materiais da licitante que estarão à disposição do Contratante. d) sistemática operacional de

atendimento, meios e processos a serem adotados no relacionamento com o Contratante, considerada a prestação de serviços tanto nas dependências da contratada como nas dependências do Contratante.

A capacidade de atendimento, ao contrário que se alega, não faz parte, por motivos de óbvia identificação das candidatas, da via apócrifa. Portanto, a identificação da concorrente não só é evidente, quanto é necessária para a demonstração da capacidade de atendimento.

Assim, no que diz respeito à descrição dos clientes atendidos, os argumentos da recorrente são improcedentes, uma vez que tal descrição é necessária para que os avaliadores tenham um contexto mínimo de análise da capacidade de atendimento.

Não é obrigação da subcomissão julgadora conhecer a situação dos clientes de cada uma das licitantes. Dessa forma, a decisão da licitante de não apresentar uma descrição dos projetos atendidos é uma informação sonogada, que prejudica a avaliação, e não o contrário, como alega a recorrente.

Ainda nesse mesmo item, a relação de clientes atendidos não se trata de relatos de soluções, nem é identificado como tal. Tais descrições são meras especificações dos serviços prestados aos clientes, conforme exigência do Edital. Não apresentam resultados obtidos, conforme o recurso tenta induzir à interpretação.

No caso, a banca examinadora verificou que a licitante **TALK COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA.** atendeu todos os requisitos deste item do Edital, razão pela qual não há qualquer alteração que mereça reparo.

§

## II.c. DO PLANO DE COMUNICAÇÃO DIGITAL

Nesse item, identifica-se que o Edital é bastante claro quando **delimita o total de exemplos** de peças a serem apresentadas pelas licitantes. Em momento algum, por questões óbvias, e de bom senso, se exige uma campanha completa ou exemplos de **todos** os itens previstos no plano de implementação. Há um evidente equívoco de interpretação da recorrente neste caso, que não deve ser levado à cabo pela Comissão Especial de Licitação.

Ainda no mesmo item, a recorrente alega que há um vídeo nas peças. Ocorre novamente um equívoco. Diferentemente do alegado, a imagem apresentada no recurso é tão somente uma imagem de marcação utilizada no *layout*, de onde poderiam existir recursos audiovisuais, que o próprio Edital menciona como parte do arsenal já desenvolvido pelo GDF e, portanto, recurso digital que deveria ser aproveitado nos esforços de comunicação propostos.

Novamente se apreende que a peça recursal é de caráter meramente protelatório, que demonstra a **irresignação com o resultado**, contra TODOS os classificados nesta etapa, o que obviamente não deve prosperar.

## II.d. RELATOS DE SOLUÇÕES DE COMUNICAÇÃO DIGITAL APRESENTADOS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO EM EDITAL – VIOLAÇÃO AO ITEM 1.6.2.2 DO APÊNDICE II DO ANEXO I DO EDITAL.

Por fim, identifica-se que a recorrente se equivocou novamente com relação a prazos, uma vez que, ao alegar que não há indicação do período de implementação e que não estariam abarcados pelo limite temporal expresso em Edital, não procedeu a leitura atenta do material apresentado.

As datas estão presentes, tanto nos relatos quanto na ficha técnica exigida pelo Edital, e atendem integralmente o período estipulado no Edital.

Ressalte-se por fim que, em todos os casos, se houvesse alguma dúvida sobre o atendimento dos requisitos exigidos no Edital, a Comissão poderia realizar diligências para averiguar, conforme previsto no item 29.1 do Edital.

Nesse sentido, é preciso o enunciado da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no entendimento de que seria “adequada a diligência efetuada para esclarecimento de atestado de capacidade técnica” (Acórdão 747/2011 – TCU – Plenário).

Também o Acórdão 2730/2015 – TCU – Plenário assim destacou:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração”.

No caso, portanto, verificam-se improcedentes as alegações da recorrente, uma vez que a **TALK COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA.** cumpriu todas as exigências do edital, principalmente no que diz respeito a documentação apresentada em suas propostas.

Mesmo que assim não fosse, não seria possível a modificação da pontuação atribuída. No máximo, uma diligência para confirmação das informações, o que sequer foi necessária, visto que a empresa **TALK COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA.** cumpriu integralmente todos os itens requeridos nesta fase da licitação.

### III. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer seja negado provimento ao recurso da empresa DIGITAL CONSULTORIA E PUBLICIDADE LTDA, no tocante à: a) necessidade de justificação das pontuações atribuídas, vez que objetivas; b) quanto ao quesito Capacidade de Atendimento, vez que atendido em sua integralidade; c) quanto ao plano de comunicação digital, vez que foram feitos

8



em conformidade com o Edital; e, d) Relatos de solução digital, uma vez que foram apresentados nos estritos limites das regras editalícias. Mantendo-se a classificação decorrente da análise da comissão de licitação da empresa **TALK COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA.**

Nesses termos,

Pede e espera deferimento.

Brasília-DF, 16 de março de 2020.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Silvone Alves Assis', is written over a horizontal line.

**Silvone Alves Assis**

**Diretor**

**TALK COMUNICAÇÃO INTERATIVA LTDA.**